



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

THAYNÁ FAÇANHA ASSUNÇÃO

**A ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS ALTERAÇÕES COM AS LEIS 12.010/09 E
13.509/2017: OS PROCESSOS E AS PROBLEMÁTICAS**

FORTALEZA

2021

THAYNÁ FAÇANHA ASSUNÇÃO

A ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS ALTERAÇÕES COM AS LEIS 12.010/09 E
13.509/2017: OS PROCESSOS E AS PROBLEMÁTICAS

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito à obtenção do Título de
Bacharelem Direito. Área de
concentração: Direito da Criança e do
Adolescente.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de
Freitas.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A873a Assunção, Thayná Façanha.
A ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS ALTERAÇÕES COM AS LEIS 12.010/09 E 13.509/2017: OS
PROCESSOS E AS PROBLEMÁTICAS / Thayná Façanha Assunção. – 2021.
56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

1. O Instituto da Adoção. . 2. Direito das Crianças e dos Adolescentes. . 3. Melhor interesse do menor. . 4.
A Adoção no Brasil.. I. Título.

CDD 340

THAYNÁ FAÇANHA ASSUNÇÃO

A ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS ALTERAÇÕES COM AS LEIS 12.010/09 E
13.509/2017: OS PROCESSOS E AS PROBLEMÁTICAS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestra Vanessa de Lima Marques Santiago
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, que me proporcionaram mais essa conquista.

Aos meus familiares e amigos, que me incentivaram neste trabalho científico.

Ao meu namorado Gabriel, por seu apoio e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me proporcionado a necessária perseverança e dedicação para a conclusão desse curso.

Aos meus pais, por todas as oportunidades que me deram e por todos os sacrifícios que fizeram em prol da minha educação e do meu caráter como pessoa, sempre com muito amor.

Aos meus três avós em terra, por serem sinônimo de amor, por me colocarem em todas as suas orações e por vibrarem com todas as minhas conquistas. E ao meu avô no céu que, de onde quer que esteja, abençoou todos os meus passos.

Ao meu namorado Gabriel, por toda a parceria ao longo desses anos juntos, sendo porto seguro essencial para que eu conseguisse alcançar meus objetivos, sempre tendo as minhas conquistas como dele próprio.

Aos meus padrinhos, por serem segundos pais, com muita torcida e presença em todas as fases da minha vida.

Às minhas famílias Façanha e Assunção, pelos exemplos de união, de amor e de vibração durante toda a minha vida.

Aos meus amigos que fiz durante o período de curso, por serem a distração e o exemplo de vida.

Aos meus amigos que fiz na minha vida escolar e que até hoje me acompanham, por sempre ficarem felizes com as minhas vitórias e por serem a alegria quando eu preciso.

Por fim, aos professores dessa Faculdade de Direito, em especial à professora orientadora Raquel Coelho de Freitas e aos demais integrantes da banca que, por meio de seus ensinamentos, possibilitaram me tornar uma profissional com os conhecimentos necessários para trilhar meu caminho profissional com a confiança necessária.

RESUMO

A adoção é um instituto presente na sociedade desde sempre. Antigamente, era utilizado como forma de garantir às pessoas sem filhos a perpetuação de sua família, algo muito relevante na cultura religiosa de cultivar os mortos. Assim, cada região possuía suas diferenças na adoção, sendo de acordo com a cultura do local. Quanto ao Brasil, era evidente o problema com as crianças de rua, abandonadas pelos pais ou órfãs, marginalizadas e desprotegidas. No intuito de minorar a quantidade de crianças nas ruas, criou-se a roda dos expostos, onde as mães podiam deixar seus filhos aos cuidados das santas casas, sem serem identificadas. Ao longo dos anos, surgiram-se diversas leis, cada uma no seu tempo, ocorrendo uma melhora em relação à adoção em cada lei nova. Desta maneira, busca-se conceituar termos gerais e refletir sobre a teoria e a prática, principalmente na realidade atual, analisando aspectos legais recentes, por meio de bibliografias, artigos, livros, dissertações e jurisprudências, juntamente a problemas também recentes que aparecem com as mudanças sociais e culturais, investigando o melhor interesse da criança e do adolescente como ponto principal da adoção. Portanto, o estudo mostra a importância de garantir o melhor interesse da criança, independente do que seja alterado, sendo este o foco principal do instituto.

Palavras-chave: O Instituto da Adoção. Direito das Crianças e dos Adolescentes. Melhor interesse do menor. A Adoção no Brasil.

ABSTRACT

Adoption is an institute that has always been present in society. In the past, it was used as a way to guarantee the perpetuation of the family to people without children, something very relevant in the religious culture of cultivating the dead. Thus, each region had its differences in adoption, according to the local culture. As for Brazil, the problem with street children, abandoned by their parents or orphans, marginalized and unprotected, was evident. In order to reduce the number of children on the streets, the exposed circle was created, where mothers could leave their children in the care of the churches, without being identified. Over the years, several laws have arisen, each one in its own time, with an improvement in relation to adoption in each new law. In this way, we seek to conceptualize general terms and reflect on theory and practice, especially in the current reality, analyzing recent legal aspects, through bibliographies, articles, books, dissertations, and jurisprudence, along with problems that are also recent and appear with social and cultural changes, investigating the best interests of the child and adolescent as the main point of adoption. Therefore, the study shows the importance of ensuring the best interests of the child, regardless of what is changed, this being the main focus of the institute.

Keywords: The Institute of Adoption. Children and Adolescents' Rights. Minor's Best Interest. The Adoption in Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO.....	11
2.1. Dos Aspectos Históricos no Brasil.....	12
2.2. O Início do Instituto da Adoção no Brasil.....	14
2.3. A evolução do Instituto da Adoção no Brasil.....	17
3 CONCEITO DE ADOÇÃO.....	20
4 ESPÉCIES DE ADOÇÃO.....	21
4.1. A Adoção <i>intuitu personae</i>	21
4.2. A Adoção Internacional.....	23
4.3. A Adoção <i>à brasileira</i>	23
4.4. A Adoção de Nascituro.....	26
4.5. A Adoção por Embriões.....	26
4.6. A Adoção Homoafetiva.....	26
4.7. Apadrinhamento Afetivo e Financeiro.....	27
4.8. Família Guardiã.....	28
5 ASPECTOS LEGAIS.....	28
5.1. Os requisitos para Adoção no Brasil.....	29
5.2. Efeitos da Adoção.....	30
5.3. Antes e Depois da Lei 12.010/09.....	32
6 AS MUDANÇAS DA ADOÇÃO COM A LEI 13.509/2017.....	36
7 AS PROBLEMÁTICAS DA ADOÇÃO ATUAL.....	39
7.1. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	39
7.2. As Controvérsias.....	45
7.3. O Período de Adaptação e a Responsabilidade Civil.....	46
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais antigos até os dias atuais a adoção é um instituto existente na sociedade e esta foi evoluindo à medida que ocorria também uma evolução social.

Dentro dessa temática, é possível citar aos aspectos históricos antigos mundiais, os quais possuíam características religiosas, no sentido de que o culto aos mortos era de suma relevância para a época, permitindo-se a adoção para que não ocorresse o desaparecimento da família sem filhos biológicos.

Nesse sentido, analisa-se uma diferença nas adoções de cada região, pois cada uma possuía regras e peculiaridades de acordo com sua cultura, tendo sido possível observar três tipos distintos daquela que eram comuns à época.

Na mesma lógica, há a história do instituto da adoção no Brasil, o qual possuía desde seus primórdios o problema com as crianças abandonadas nas ruas, conhecidas como expostos e que, posteriormente, nomeou a roda dos expostos, a qual permitia um abandono “oficial” dos menores às santas casas no intuito de diminuir o número de crianças abandonadas nas ruas.

Na busca por aprofundar a evolução do instituto, a presente pesquisa se debruça sobre as leis que foram promulgadas ao longo dos anos para regularizar o que se tornava necessário com o tempo, em conjunto a um estudo conceitual e analítico sobre o tema.

Isso será possível por meio de um amplo estudo bibliográfico, de modo a delimitar e conceituar termos gerais referentes a tal temática, delimitar o tema de estudo e fazer reflexões práticas e teóricas acerca das novas legislações, especialmente as mais recentes, demonstrando não apenas o crescimento da adoção, mas também os problemas inerentes à prática.

Inicialmente, o presente trabalho busca analisar as mudanças que aconteceram com o passar dos anos, em diferentes momentos históricos e sociais, com leis e decretos diversos que buscavam enquadrar-se a cada momento cultural. Tendo seguimento com a análise conceitual do instituto, apresentando as variadas espécies de adoção e suas características.

Continuamente, passa-se a expor os aspectos legais do instituto da Adoção, analisando as legalidades deste, com enfoque nas legislações atuais, como o Estatuto da

Criança e do Adolescente, a lei de adoção nº 12.010/09 e sua alteração recente, a lei nº 13.509/2017.

Explicitada a atual e final regulação do Instituto da Adoção, o presente trabalho ainda analisará as problemáticas existentes e suas consequências, investigando o melhor interesse da criança e do adolescente como ponto principal da adoção, demonstrado com casos concretos discutidos no âmbito judicial.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Primeiramente, cabe-nos explicitar que a adoção de crianças e adolescentes sempre existiu e o abandono destes é uma realidade há muito existente, mas nem sempre regulamentada.

“O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidencia o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”.¹

Desde os tempos faraônicos egípcios, Moisés foi adotado pela filha do faraó, tendo o Código de Hamurabi a regulamentação minuciosa a respeito da adoção, que foi praticada, amplamente, na Mesopotâmia, em Atenas e no Egito.

Relatam alguns historiadores que a adoção surgiu de uma necessidade religiosa, como expresso no Código de Manu, legislador hindu, pois existia o culto aos mortos, os quais eram representados por seus filhos, sendo que aqueles que não possuíssem descendentes entravam em ‘desgraça’². Portanto, tornou-se facultativa a adoção de filhos, na intenção de evitar o desaparecimento das famílias.

O Instituto da Adoção não era o mesmo em cada região e foi mudando com o tempo. Na Grécia, apenas era permitida a adoção por aqueles que não possuíssem filhos, ou seja, não havia a autorização a quem já tivesse filhos sanguíneos. Entretanto, entre os romanos, tal exigência era inexistente e a adoção ocorria através de um cerimonial sacro, assemelhando-se ao de um nascimento, no qual o adotando renunciava ao culto da família antiga e introduzia-se ao culto da nova família. Todavia, se o adotante viesse a ter filhos consanguíneos e resolvesse por abandonar o filho adotivo, deveria indenizá-lo com uma terça parte de todos os seus bens com a finalidade de herança³. Além disso, curiosamente, muitos filhos adotivos foram imperadores, como: Cesar Otaviano, Tibério, Nero e Justiniano.

Nessa fase podíamos observar três tipos de adoção, sendo uma delas a *arrogatio*, pela qual um *pater familiae* com idade superior a sessenta anos adotava outro *pater familiae*, pelo menos 18 (dezoito) anos mais novo, que perdia todo o seu patrimônio para a família adotante e tornava-se um incapaz; sendo outra forma de adoção admitida na época a *adoptio*,

¹ RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção comentada. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012. P. 67.

² PINTO, Souza A. - Gênese e desenvolvimento histórico do Instituto da Adoção. Estudos Sociais e Jurídicos, 3.º opúsculo, Recife, Imprensa Industrial, s/d.

³ CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Livro Digital. Acesso em 20/02/2013.

considerada a adoção propriamente dita, pela qual o filho adotivo deveria ser homem 18 (dezoito) anos mais novo do que o adotante, o qual não poderia possuir outros filhos de qualquer natureza; e, por fim, em virtude do culto aos mortos e da necessidade de perpetuação da família outra espécie de adoção utilizada era a *adoptio per testamentum*, que tinha a finalidade de deixar herança ao nome e aos deuses do adotado, tendo seus efeitos gerados *post mortem*.⁴

Seguidamente, na época da Idade Média, a adoção deixou de ser aceita, pois, além da igreja a considerar pouco favorável ao instituto do casamento, os senhores também não queriam que suas heranças desviassem da linha parental.

Contudo, Napoleão Bonaparte, em 1804, no Código Civil Francês, regulamentou este Instituto, estabelecendo algumas condições para o mesmo. Como exemplo destes, há a idade para o adotante, idade mínima relativa aos dois polos de 15 (quinze) anos; direito do adotado em relação à sua família natural; e a ausência de filhos legítimos. Além disso, foi este o código modelo para os países americanos e para outros europeus.

Desse modo, nota-se uma infância misturada como adultos, na qual faziam parte não com uma relação afetiva entre os membros, mas como pessoas pequenas com a missão de conservar bens, a ajuda mútua do cotidiano e a proteção da vida. Essas trocas de afeto, portanto, surgiam através da vida comunitária, com cerimônias coletivas, por exemplo, mais do que pela vida familiar.⁵

2.1. Dos Aspectos Históricos no Brasil

Inicialmente, cabe explicar sobre o instituto da adoção no Brasil. A primeira legislação, mais como uma organização do que uma lei propriamente dita, com direitos e deveres, datou-se em 1693. Tal documento era referente à lei ao desamparo das crianças abandonadas nas ruas do Rio de Janeiro, as quais eram chamadas de Expostos, e que o Governo não possuía meios de como ampará-las, sendo recebidas por famílias que as acolhiam em troca de serviços prestados.⁶

Nesse aspecto, como forma de diminuir o número de crianças nas ruas, abandonadas e desamparadas, originou-se a chamada Roda dos Expostos, por Ordem Régia,

⁴ CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Livro Digital. Acesso em 20/02/2013.

⁵ ARIËS, Philippe. Tradução de Dora Flaksman. História Social da criança e da família. 2a ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

⁶ PINTO, Souza A. - Gênese e desenvolvimento histórico do Instituto da Adoção. Estudos Sociais e Jurídicos, 3.º opúsculo, Recife, Imprensa Industrial.

na data de 10 (dez) de maio, na qual crianças eram deixadas para serem cuidadas, teoricamente.

2.1.1. A Roda dos Expostos

A Roda dos Expostos foi criada na intenção de reduzir o número de crianças abandonadas nas ruas. Era formada por uma caixa dupla de formato cilíndrico, com a janela aberta para o lado externo, onde um espaço dentro da caixa recebia a criança após rodar o cilindro para o interior dos muros, desaparecendo, assim, a criança aos olhos externos, ficando esta exposta para dentro das paredes da instituição. Tal situação era situada nas Santas Casas de Misericórdia, onde cada uma possuía um empregado competente para receber as crianças, o qual informava ao Magistrado local, fazendo acontecer a entrega do menor para as amas de leite e às mulheres que criavam estas crianças. Além disso, as santas casas elegiam anualmente o mordomo dos expostos, sendo este o responsável pela entrega do abandonado para quem quisesse adotá-lo.

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a ideia fundamental deste novo movimento não era de ajudar àquelas crianças, mas de criar aqueles menores no intuito de formá-los pessoas úteis para o Estado como mão de obra de trabalho. Ademais, utilizava-se deste movimento pessoas de elite para “livrar-se” de um filho não desejado ou concebido de maneira ilegítima, sendo até mesmo uma fonte financeira para as casas caridosas que recebiam a criança. Jacques Donzelot expressa a verdadeira intenção estatal em seu livro:

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem 'tornar úteis ao Estado' essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvaguardar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. 'Sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm nada a perder.'⁷

Portanto, demonstra-se a pouca eficácia que a Roda dos Expostos teve para solucionar o problema das crianças abandonadas, pois muitas morriam ou partiam para o crime, tornando-se outro problema social no século XX.

Sob outra óptica, apesar de todos os percalços que trouxe para a sociedade, além dos malefícios para as crianças que, na prática, não eram bem cuidadas, eram punidas física e

⁷ DONZELOT, J. A polícia das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986. P. 16.

mentalmente e, na maioria das vezes, exploradas por seus responsáveis, o sistema da roda dos expostos só foi extinto na data de 31 de dezembro de 1923, a partir do decreto nº 16.300.⁸

Contudo, mesmo com tal decreto, este sistema funcionou ainda por muitos anos, tendo apenas terminado na Santa Casa da Misericórdia de São Paulo no ano de 1950 e, mesmo após o fim da roda, a irmandade continuou a receber os enjeitados até o ano de 1960.

Desse modo, nota-se como a cultura da roda dos enjeitados permaneceu forte mesmo com o passar dos anos e com o decreto promulgado extinguindo o sistema.

2.2. O início do Instituto da Adoção no Brasil

O Decreto 17.943, de 2 de outubro de 1927, quatro anos após a criação do decreto que extinguiu a roda dos expostos, instituiu o Código de Menores de 1927, que reunia em sua legislação os artigos de assistência e proteção da infância. Tal Código ditava em seu artigo 16:

"As instituições destinadas a recolher e a criar expostos, terão um registro secreto organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas".⁹

No Livro de Alvarenga Netto, 1941, Código de Menores, encontra-se o seguinte comentário:

A exclusão da roda estabelecida no art. 15, é incontestavelmente digna de louvores. A "roda" é um incentivo ao crime, uma chaga moral incompatível com a civilização moderna e já na sessão de 1.º de setembro de 1922 do I Congresso de Proteção à Infância, foi aprovado que em todos os Estados do Continente Americano sejam suprimidas as chamadas Rodas de Expostos e em curto prazo substituídas pelos Institutos denominados registros livres.¹⁰

Desta maneira, observa-se uma consolidação do fim da roda dos enjeitados, juntamente a uma legalização e organização quanto as instituições receptoras dos abandonados, sendo uma tentativa da época de proteger estes menores de qualquer abuso.

O Instituto da adoção foi introduzido no Brasil a partir das Ordenações Filipinas, sendo a primeira lei a cuidar do tema, de forma não sistematizada, promulgada em 22 de setembro de 1828. Por isso, antes do Código Brasileiro, a adoção era regida pelo direito

⁸ SILVA, A. J. da - Relatório da Santa Casa de Misericórdia do Recife, Pernambuco, 1900.

⁹ BRASIL. Decreto nº 17.943-a de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

¹⁰ NETTO, Alvarenga. CODIGO DE MENORES: Doutrina - Legislação - Jurisprudencia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. P. 15.

romano, interpretado e modificado pelo uso moderno, o qual era utilizado pelos juízes para suprir as lacunas existentes.¹¹

Nesse sentido, em 1º de janeiro de 1916, com a promulgação da Lei 3.071 – Código Civil de 1916, ocorreu a sistematização do instituto da adoção em seus artigos 368 a 378, após muita dificuldade em sustentar os argumentos de Clóvis Beviláqua sobre a necessidade disto acontecer. Assim, deixou de ser desconsiderado o Instituto da Adoção, sendo, finalmente, especificado no Código Civil Brasileiro, baseado no Direito Romano e no Direito Francês, ficando estabelecido:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371 - Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 182 n.º III e IV.

Art. 377 - A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo.¹²

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. P. 379.

¹² BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

Todavia, apesar de uma evolução na matéria, o instituto foi criado ainda com diversas restrições e precauções, mostrando-se de caráter ultrapassado, com requisitos que dificultavam a sua realização, o que fez com que, na prática, casais abaixo dos cinquenta anos registrassem filhos de terceiros como deles próprios, mesmo sendo delito previsto em código penal.

2.2.1. Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 sistematizou o instituto da adoção no Brasil. Nele foi previsto como forma de constituir o ato a escritura pública, tendo sido determinada no artigo 375: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”¹³. Entretanto, para além do formalismo que foi imposto na intenção de proteger o adotado de atitude de má-fé, houve a imposição de requisitos que faziam da adoção algo complicado e enfadonho.

Primeiramente, o adotante deveria ter a partir de cinquenta anos de idade, possuindo ainda uma diferença de idade de pelo menos dezoito anos com o adotado, além de que aquele não poderia ter filhos legítimos ou legitimados. Nesse contexto, o legislador possui a intenção de trazer maturidade para quem está adotando quando coloca esse mínimo de idade, pois considera os danos causados por uma desistência de adoção prejudicial para o adotado. Contudo, não observou que, além da idade trazer dificuldades para quem deseja adotar, o fato de também não haver filhos consanguíneos para que possa adotar dificulta ainda mais. Ou seja, esse primeiro requisito mais atrapalhava do que solucionava o problema.

Em segundo plano, a adoção conjunta só era permitida se ambos fossem casados, ou seja, irmãos ou primos ou duas pessoas com qualquer outra relação que desejassem adotar, não poderiam, pois teriam que ser casadas.

Outro fator era a exigência do consentimento da pessoa que possuísse a guarda, cabendo ressaltar que os direitos e deveres do parentesco natural permaneciam, sendo apenas o poder familiar transferido para o adotante. Ou seja, o adotado teria direito à herança dos pais naturais, por exemplo, mesmo tendo sido adotado por outros.

Ainda neste sentido, a herança do adotado seria reduzida pela metade do que coubesse a cada um dos filhos legítimos que houvesse nascido em momento posterior.

¹³ Nos termos do art. 375 do Código Civil de 1916.

Ressaltando que os efeitos da adoção permaneciam após o nascimento de consanguíneos desde que este não tivesse sido concebido antes do ato adotivo.

Desse modo, a dificuldade implantada no próprio código quando posta à realidade da sociedade fez com que muitos registrassem como seus filhos próprios ou apenas ‘pegassem’ para criar, independente do instituto, causando, em alguns casos, prejuízos aos adotados que, na época, eram, muitas vezes, explorados profissionalmente. Por outro lado, muitos dos adotantes de boa-fé desistiam do instituto, pois não valia a pena na prática.

Por fim, apesar dos defeitos inerentes ao Código quando posto em prática, não pode deixar de ressaltar a importância de ter um ordenamento falando em alguns de seus artigos sobre o assunto que foi sistematicamente ignorado por séculos. Por isso, o Código Civil de 1916 foi o regulador de todas as adoções, independente da idade do adotado, antes do advento do Código de Menores.

2.3. A evolução do Instituto da Adoção no Brasil

Em 1927, com o surgimento do Código de Menores, conhecido como Código de Mello Mattos, passou a existir o regime de soldada, que era uma espécie de adoção sob o regime de emprego, geralmente doméstico, pois esse código apareceu como uma solução à época em remover os menores das ruas, abandonados ou delinquentes, levando-os para as cadeias e posteriormente entregando-os a outras instituições, inclusive aos particulares por esse meio de regime.

Em meados dos anos 40, os estudiosos passaram a explicitar a necessidade de uma lei própria que visasse os interesses das crianças e adolescentes. Por causa disso, em 1948, foi apresentado um anteprojeto de lei da adoção pelo departamento nacional da criança. Entretanto, apenas cinco anos depois, tal projeto foi encaminhado à Câmara Federal, tendo sido aprovado, após diversas mudanças, como Lei 3.133, de 8 de maio de 1957, a qual explicitava evoluções quanto a possibilidade de adotar, pois, a idade limite para o adotante, passou a ser de trinta anos, podendo, ainda, o adotante ter filhos legítimos ou não. Ou seja, independente do requerente de adoção possuir filhos biológicos ou não, este poderá adotar. Todavia, o filho adotado não terá direito de herança diante de irmãos sanguíneos, sendo uma alteração negativa quanto à lei anterior, na qual aquele recebia metade do que era cabível aos legítimos.

Desse modo, a nova legislação trouxe uma exclusão e diferenciação entre os filhos biológicos e afetivos. Tal fator não era bem visto por parte da população adotante, a qual,

muitas vezes, escolhia não adotar para não causar desamparo ao menor afetivo, pois é a convivência que gera o amor, não o sangue. Desse modo, o adotado tem pelos pais adotivos o mesmo amor sincero que os filhos legítimos sentem, e os efeitos da diferenciação causariam impactos para toda a vida daquele menor adotado.¹⁴

Após um trâmite de mais de dez anos, a Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, foi aprovada no intuito de solucionar problemas não previstos na Lei n.º 3.133/57, dispondo em sua legislação sobre a legitimação adotiva.

Sob essa ótica, tal legitimação era aplicável aos menores em estado irregular, seja por infrações, por maus tratos ou por abandono e, também, com idade de até cinco anos, com a intenção de igualar os direitos do adotado aos dos outros filhos. A legitimação, portanto, focava em integralizar uma criança a uma família como parte dela e não apenas como um estranho que entrou na mesma.

Sobre a legitimidade adotiva diz-se como a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos, pois surgiu para resolver o problema dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como filhos pela família que os desejasse por adotar, salvo se de maneira fraudulenta de declará-los como filhos legítimos, atribuindo-lhes falsa qualidade e ainda dando margem a futura anulação do registro por parte dos verdadeiros pais que os tinham abandonado.¹⁵

Neste sentido ainda, tal legitimidade é a outorga judicial de efeitos constitutivos e com as condições de segredo, irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue, obedecidos requisitos fixados em lei a um menor de sete anos de idade, abandonado, órfão ou desamparado, com ressalva dos impedimentos matrimoniais aos parentes naturais e do direito de sucessão se concorrer com filho legítimo superveniente.

Desta maneira, fazia-se necessário o consentimento dos pais biológicos e de ser o instituto da adoção feito por decisão judicial. Portanto, foi uma legislação que abrangeu evoluções positivas, apesar do seu formalismo excessivo exigido na prática.

Nesse sentido, em 1979, surgiu um novo Código de Menores, através da lei n.º 6.697, no qual a legitimação adotiva passou a ser de adoção plena, adoção simples ou adoção do código civil, passando estas três espécies a serem abrangidas pelo ordenamento.

¹⁴ DIAS, Aldo de Assis - Da adoção e da legitimação adotiva. Revista dos Tribunais, 53, 1964. Pgs. 7-13.

¹⁵ CHAVES, Antonio - Adoção e legitimação adotiva - Dissertação para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Revista dos Tribunais, 54, 1965.

Há diferenças entre os tais tipos, sendo adoção simples a adoção de menores que se encontravam em situação irregular, como aqueles que viviam nas ruas. Já a adoção plena, o adotado recebia a legitimidade de filho, como os outros descendentes.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a adoção plena trazia mais benefícios ao menor, pois o mesmo passava a fazer parte da família que o adotou, criando vínculos como família e não apenas com quem o adotou:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.¹⁶

Nessa perspectiva, em 1988, com a nova e atual Constituição Federal do Brasil, surgiu uma proteção ao instituto da adoção pelo texto legislativo, que garante ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com dignidade, além de ressaltá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁷

Sendo, então, o pioneiro para a criação de um Estatuto, em 1990, que defendesse as crianças e os adolescentes, inserindo a adoção como assunto relevante, trazendo novas especificações e determinando a adoção plena para todos os menores de idade e simples apenas para os maiores, colocando ainda o Estado como participante obrigatório do ato por meio do judiciário.

Tal evolução foi expressa por Silvio de Salvo Venosa:

(...) na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem está, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Volume 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012. P. 380.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.¹⁸

Por fim, com o advento do Código Civil de 2002, o qual confirma a competência do Estatuto da Criança e do Adolescente na adoção de menores, surgiu a lei n.º 12.010/09, conhecida como Lei Nacional da Adoção, trazendo o máximo de segurança para a existência do instituto.

3. CONCEITO DE ADOÇÃO

Acerca desse ponto, a adoção não possui apenas um conceito e sim conceitos doutrinários amplos, mas que levam a um mesmo sentido. A palavra adoção deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção, ou seja, para opção, no qual há a escolha de adotar um filho como seu.

Para Renata Barbosa, adoção é a forma mais antiga de filiação socioafetiva, na qual, por escolha, decide-se por tornar-se pai ou mãe de alguém com quem não possui vínculo biológico algum.¹⁹

Portanto, a adoção é um ato jurídico, no qual o adotante recebe o adotado, sem laços sanguíneos ou afins, como seu filho, formando uma relação familiar e o vínculo jurídico e afetivo, não apenas entre os dois polos, mas entre toda a família.

Sob essa ótica, não se deve adotar uma pessoa por pena ou como uma esperança para solucionar conflitos conjugais. Deve-se adotar como forma de amor por aquele indivíduo, para acolhê-lo como seu, sem colocar expectativas sobre, tendo por garantia um lar que supra suas necessidades, com nome, sobrenome e status de filho sem qualquer discriminação.²⁰

Na lei, encontra-se o conceito de adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”²¹

Por fim, a adoção é o acolhimento em núcleo familiar de terceiro não advindo de laços consanguíneos, sendo um ato jurídico bilateral, regido por lei específica, no qual o

¹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. P. 278.

¹⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de. Direito Civil: família. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 368.

²⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 2 ed. Curitiba, 2013. P. 125.

²¹ BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 04 de junho de 2021.

adotante cria um vínculo de filiação socioafetiva entre as partes, acabando com o vínculo com a família biológica, ato irrevogável e personalíssimo, criando, portanto, um laço de parentesco de primeiro grau em linha reta com toda a família adotiva.

4. ESPÉCIES DE ADOÇÃO

Apesar de a adoção ser um único instituto, regido por leis específicas, existem várias espécies subdivididas que, ao longo do tempo, foram recebendo nomes para identificá-las.

4.1. A Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae* ocorre quando a mãe biológica decide entregar a criança a um conhecido que não está no cadastro de adoção. Silvana Moreira afirma que este tipo de adoção é a conhecida adoção consensual ou a adoção direta, na qual a família biológica entrega a criança em adoção à pessoa conhecida e não aos cuidados do Estado para que este cuide dos trâmites da adoção. Dessa forma, os pais biológicos tem o desejo de que seu filho seja efetivamente adotado por um indivíduo determinado.²²

Na prática, na maioria das vezes, este tipo de adoção torna-se *à brasileira*, pois os adotantes não procuram a justiça e registram o infante como biológico. Neste sentido, os que procuram o poder judiciário achando que, por terem negociado com a mãe da criança diretamente teriam algum tipo de preferência, vão ter na realidade a criança recolhida para abrigo para ser destituída ao primeiro da fila cadastrado. Dessa forma, tenta-se punir àqueles que tentam burlar a lei e a prejudicar quem legalmente estava constituído como adotante.²³

A princípio, essa prática comum na realidade brasileira é considerada ilegal, pois não atende à regra da habilitação prévia exigida pela Lei 8.069/90, a qual estabelece, também, no seu art. 50 § 13, taxativamente, as hipóteses de adoção com dispensa do procedimento de habilitação:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

²² MOREIRA, Silvana do Monte. A adoção *intuitu personae* e a necessária habilitação prévia, 2011. Livro Digital.

²³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 2 ed. Curitiba, 2013. P. 142.

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.²⁴

Portanto, não há a possibilidade dos pais biológicos escolherem quem adotará seu filho, observando tal regramento, podendo ainda configurar como crime o registro do adotado pelo adotante como filho biológico, previsto no artigo 242 do código penal, com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atualmente, existe o projeto de lei 7.632/14, o qual visa, entre suas mudanças, regulamentar o processo de adoção *intuitu personae*, tornando-o válido. Tal projeto já foi corroborado pelos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça como maléfico ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente, subvertendo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e a lógica do serviço de acolhimento familiar.

Como consequências negativas de uma possível legalidade nessa modalidade de adoção, alega-se o problema das crianças acima dos três anos de idade, que vivem em abrigos e já são menos requeridas do que os bebês. Portanto, como neste tipo do instituto, geralmente, a mãe grávida já promete seu bebê para pessoa determinada, ocorreria naturalmente um desinteresse ainda maior em crianças maiores. Há ainda o risco de venda destes bebês, pois ocorreria uma dificuldade em coibir esta atitude na prática.

Entretanto, quem defende o projeto, enumera alguns pontos positivos. Entre eles, está o desejo e segurança da mãe biológica, que deseja entregar seu filho à melhor oportunidade e para alguém que sabe que o amará. Além disso, ditam que a morosidade do processo sofrerá uma diminuição, acelerando e influenciando indiretamente a fila de adoção.

O fato é que, na prática, ocorre esse tipo de modalidade mesmo sendo ilegal e, tendo em vista o melhor interesse da criança, regra principal do sistema de proteção do menor, a jurisprudência acaba por decidir favoravelmente, excepcionando-se à regra legal, desde que exista vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, mesmo que este não tenha realizado o procedimento de habilitação e não conste no Cadastro Nacional de Adoção. Portanto, permite-se a regularização de uma adoção primeiramente ilegal em prol da afetividade consolidada, desde que não existam indícios de má-fé.

Por fim, cabe ressaltar que o Cadastro Nacional de Adoção, as leis que regulamentam o instituto, a burocracia e a não permissão deste tipo de adoção, visam

²⁴ Nos termos do art. 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

unicamente à proteção do menor, seja contra o tráfico, os maus tratos ou, até mesmo, o trabalho infantil.

4. 2. A Adoção Internacional

Essa modalidade de adoção ocorre quando o pretendente possui residência em país que faça parte da Convenção de Haia e tenha a intenção de adotar uma criança de outro país que a tenha assinado.

Para Maria Helena Diniz não cabe diferenciar o amor de um pai entre adoção nacional e estrangeira, mas deve-se ter um maior cuidado e rigor quanto a este tipo de adoção, pois poderá abrir precedentes para facilitar o tráfico de crianças e adolescentes.²⁵ Vale ressaltar que, além da possibilidade de brasileiro adotar no exterior, há também a possibilidade de estrangeiro adotar no Brasil ou ainda de brasileiro residente no exterior adotar no país de origem, tendo este último preferência sobre os estrangeiros.

Nesse sentido, ocorre a adoção por parte do estrangeiro desde que não haja interesses ou famílias habilitadas residentes no Brasil. Entretanto, para Carlos Roberto Gonçalves, é difícil acompanhar a adoção de menor quando este estiver em outro país, podendo conduzir-se como um meio de corrupção de menores e de tráfico infantil.²⁶

Desse modo, há uma constante preocupação com possíveis fraudes e ilicitudes, sendo esta a razão da adoção internacional ocorrer apenas entre países integrantes da Convenção de Haia e com bastante rigor, na intenção de proteger os menores adotados.

4. 3. A Adoção à brasileira

Adoção à brasileira ou a brasileirinha refere-se a um tipo de adoção ligado ao famoso “jeitinho brasileiro”, no qual os adotantes registram filho de outro como seu próprio filho biológico, sem seguir qualquer regra ou regulamento legal. Nesse sentido, qualquer pessoa pode alegar ser o pai biológico de alguém em um cartório e registrar a criança como seu, sendo, portanto, o tipo de adoção informal mais utilizado atualmente, pois se alega ser o procedimento real de adoção algo complexo, considerando esse um “caminho mais fácil”.²⁷

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 135.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. P. 249.

²⁷ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 2 ed. Curitiba, 2013. P. 139.

A adoção à brasileira é ilícita, caracterizada como um crime, previsto no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.²⁸

Entretanto, apesar de toda a falta de legalidade que cerca a situação, a filiação socioafetiva precisa ser levada em consideração e vem sendo muito relativizada nas varas de família, fazendo com que o juiz analise com critério cada caso particular, pois a dedicação como pai e mãe na educação do filho é o que constrói os laços afetivos, não sendo relevante o princípio ilícito da ação, considerando este ato altruísta de educar.²⁹ Portanto, existindo vínculo socioafetivo, apesar do caráter criminoso da ação, torna-se irrevogável o registro irregular, visando esse laço criado.

Nesse sentido, vale ressaltar que são muitos os prejuízos que podem ocorrer para com o menor ao ser descoberto tal delito. Além da mãe biológica poder reaver a criança, se não tiver sido com o seu consentimento, já que não há legalidade, na prática, ele poderá, ainda, ter seu registro de nascimento anulado caso descoberto o delito, pois seria de absoluta inconformidade com a lei, podendo a qualquer tempo ser declarado como tal. Desse modo, estarão ambos os lados da adoção em constante risco da nulidade ser revelada, podendo, então, trazer prejuízos permanentes, principalmente se incluir menores.³⁰

Em outro sentido, há, também, um desconhecimento sobre sua origem, o qual é inerente ao ser humano o autoconhecimento, podendo ocasionar danos psicológicos e de convivência. Como exemplo, em casos de homens que registram filhos de relações anteriores da mãe como seus próprios e depois de um término decidem desconstituir a paternidade, mesmo após ter criado vínculo afetivo com o registrado. Nestas situações há decisões jurisprudenciais que determinam a continuidade do registro irregular como pai para todos os fins, mas aquele filho sente-se rejeitado, abalando-o emocionalmente.

²⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

²⁹ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2013. Livro Digital.

³⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 2 ed. Curitiba, 2013. P. 141.

Nessa perspectiva, há ainda o risco suspeito de tráfico infantil, facilitado por esta modalidade, na qual o Estado não consegue ter controle, podendo ocorrer a venda ou a troca de bebês ou crianças com uma maior facilidade.

Por fim, outro litígio frequente nesses casos é o de pedido de herança pelos filhos adotados *a brasileira* de seus pais biológicos, existindo um consenso de que, se o adotado não passou pelo procedimento previsto no ECA, juridicamente ainda mantém o vínculo de filiação com os pais biológicos, tendo direito à herança da família anterior nesses casos.

4.3.1. Diferenças entre *à brasileira* e *intuitu personae*

As duas modalidades ilegais são comuns no Brasil e também parecidas, mas possuem suas diferenças.

Na adoção *à brasileira*, há um registro de filho adotado como filho biológico, sem qualquer requisito prévio ou interferência estatal. Já na adoção dirigida, ou *intuitu personae*, com a rejeição dos pais naturais, há intervenção do estado, o qual verificará se a família adotante possui condições de proporcionar um crescimento digno ao menor.³¹

Como a adoção dirigida é efetivada pelo Poder Judiciário, ficam registradas no Fórum da comarca que foi deferida a adoção todas as informações da árvore genealógica da criança, caso seja futuramente necessário ou de interesse do menor. Além disso, para tal efetivação, alguns requisitos precisam ser obedecidos, tendo uma mínima intervenção estatal que não acontece na brasileira.

4.4. A Adoção de Nascituro

Uma modalidade muito incerta ainda no mundo jurídico, pois o nascituro não é uma existência certa de vida, portanto não seria coerente do instituto de adoção, já que a adoção é um ato realizado entre pessoas, em que os artigos da lei 12.010/09 deixam expressos que serão adotados as crianças ou os adolescentes.³²

Nesse sentido, a adoção de nascituro não se encontra mais autorizada pelo sistema jurídico em vigor, pois é preferível esperar que se aguarde o nascimento com vida para

³¹ SILVA FILHO. Artur Marques da. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 138.

³² GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 2 ed. Curitiba, 2013. P. 146.

somente depois a adoção ocorrer, já que o nascituro possui proteção legal e assistencial prevista no Código Civil.

4.5. A Adoção por Embriões

Quase nada se foi discutido sobre esta modalidade ainda. Espera-se que no futuro venha a ser legislado sobre este tipo, já que vem ganhando cada vez mais espaço com a evolução da ciência.

Nesse sentido, a adoção de embriões já veio a ser polemizado em alguns países, mas no Brasil pouco se fala, pois vivemos em um país relativamente pobre para tal tecnologia, ou seja, uma parcela muito pequena da população possui condições financeiras para isto.

Por fim, o que se discute sobre tem relação com o descarte de embriões abandonados e, como solução, alguns trazem a adoção destes por casais que desejam gerar um filho.

4.6. A Adoção Homoafetiva

A adoção por casais homossexuais ainda é complexa. Apesar de ser comum em muitos países ocidentais, no Brasil ainda há questionamentos por parte de sua sociedade.

Nessa perspectiva, parte contrária alega que prejuízos seriam causados aos adotados por não estarem em uma família “tradicional”. Entretanto, já foi reconhecida pelo STF a união estável homoafetiva como entidade familiar, as quais se unem por vínculo afetivo, com o objetivo de formarem uma família, devendo ser protegida e tutelada pelo Estado, podendo gozar de todos os direitos e deveres ligados a esta entidade familiar.

O Estado tem o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana e a legislação deve evoluir em conjunto com a sociedade. Portanto, os homossexuais precisam ser respeitados e possuir os mesmos direitos como qualquer pessoa, não cabendo preconceito, que é considerado crime.

Cabe ao Estado observar os requisitos de casais homossexuais, da mesma maneira que se observa em casais heterossexuais, ou seja, analisando da mesma maneira, sem preconceitos, em vista ao melhor interesse da criança. Desse modo, não importa a orientação

sexual do casal adotante, mas somente a estrutura que poderiam dar, o amor que poderiam oferecer e a vontade que possuísem em educar um menor.³³

Além disso, em 15 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou a todos os cartórios do Brasil a obrigatoriedade da conversão da união estável homoafetiva em casamento. Destarte, buscaram o reconhecimento do direito de casais heterossexuais em adotar, fosse estendido a todos, com a finalidade de proporcionar um lar para milhares de crianças em espera na fila de adoção.

Desse modo, não existindo proibição de homossexuais adotarem, como tudo que não é proibido no Brasil, pode ser permitido e, com a mudança e adequação social a novos modelos familiares, atualmente é aceita no Brasil esta modalidade de adoção. Mas, apesar disso, como o país ainda é preconceituoso, busca-se a aceitação e o respeito constantemente, não podendo esquecer do que realmente importa para o instituto: o melhor interesse para a criança e não a sexualidade de quem a adota.

4.7. Apadrinhamento Afetivo e Financeiro

O apadrinhamento afetivo e financeiro, conhecido também como “adoção à distância”, não se encontra como um tipo de adoção, mas como uma prática solidária em prol de ajudar crianças e adolescentes que vivem em abrigos e que não necessariamente estão a disposição da adoção.

Afetivamente, os padrinhos podem visitar seu afilhado no abrigo, comemorar seu aniversário, levá-lo a passeios nos fins de semana, levá-lo para seus lares nas férias, no Natal e orientar seus estudos. Desta maneira, conjuntamente ou não, financeiramente podem auxiliar materialmente estes menores necessitados, até mesmo ajudando suas famílias, como forma de evitar o desmembramento familiar.

Desse modo, esta prática, como qualquer outra medida de proteção à criança e ao adolescente, deve ser acompanhada como um programa ou um projeto de iniciativa estatal ou de entidades particulares.

³³ VECCHIATTI. Paulo Roberto Iotti. Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2.ed. São Paulo: Método, 2012. P. 563.

4.8. Família Guardiã

Método utilizado como alternativa de convivência familiar, institucionalmente legalizado como política pública, no qual uma família hospedeira acolhe um menor cujo pai ou responsável esteja impedido de conviver com o filho, de forma provisória ou definitiva. Desta forma, os menores não vão para abrigos, mas permanecem em um convívio familiar, enquanto aguardam a adoção ou o retorno à sua família de origem, sempre se valendo dos princípios previstos no ECA.

5. ASPECTOS LEGAIS

A adoção foi retratada legalmente, sistematicamente falando, apenas em 1916, com o surgimento do Código Civil no referido ano. Destarte, sua inclusão no código foi composta por diversas restrições, pois havia muitos críticos, revelando ser objeto de contradições entre defensores e críticos negativos.³⁴

Em 1957, a Lei nº. 3.133 alterou cinco artigos do então Código Civil vigente, no intuito de oferecer mais flexibilidade, podendo-se, a partir de então, adotar aos 30 (trinta) anos, desde que a diferença de idade entre adotante/adotando fosse de 16 (dezesesseis) anos, quando anteriormente exigia-se a idade de 50 (cinquenta) anos e, pelo menos, 18 (dezoito) anos de diferença. Sob outra ótica, permanecia imposto aos casais prazo de 5 (cinco) anos após o casamento para adotar, tendo, também, negativamente, incluído artigo ditando que se o adotante viesse a ter filhos, não adviria sucessão hereditária em relação à adoção, ou seja, o filho adotivo não era considerado filho para fins sucessórios.³⁵

Posteriormente, o instituto da adoção continuou sendo modificado ao longo dos anos com alterações de menores proporções, como em 1965, que findou com o parentesco com a família biológica após a realização da adoção e em 1979, que permitiu que a criança adotada passasse a ter os nomes de seus ascendentes e vínculos afetivos com o resto da família, não apenas com o adotante.

³⁴ RIBEIRO, Emanuel Pedro. Adoção: uma introdução ao seu estudo histórico. Artigo. 2010. Acesso em: 20 abr. 2011.

³⁵ Ibidem RIBEIRO, Emanuel Pedro. Adoção: uma introdução ao seu estudo histórico. Artigo. 2010.

Contudo, foi em 1988, com a Constituição Federal atual, que ocorreu a proibição de qualquer discriminação relativa à filiação, no seu § 6º do art. 227, o qual proíbe “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”³⁶.

Logo após o advento da CFB/88, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, na intenção de proteger e garantir os direitos dos menores de dezoito anos, inclusive regulamentando o processo de adoção e o sucessório referente, deixando o Código Civil de 1960 a versar apenas sobre o instituto da adoção em prol dos maiores de idade, o que foi acabado com o Código Civil de 2002.

Desta maneira, pela primeira vez, foi-se dada uma relevância maior aos adotados do que aos adotantes, priorizando, então, os interesses do adotando e estabelecendo como principal objetivo o bem estar deste, conforme disposto no artigo 43 do ECA; “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”³⁷.

Por conseguinte, como forma de avanço ainda maior na seara e, para humanizar mais o sistema, sancionou-se a lei 12.010/09, versando sobre a adoção no Brasil, voltada para a criança institucionalizada, não apenas como objeto de uma família, mas também como indivíduo possuidor de direitos necessitando de cuidados.

Por fim, surgiu a recente lei 13.509/2017, com alterações à Lei da Adoção, a qual possui o propósito de agilizar o processo de adoção da criança e do adolescente, tornando-o menos burocrático no que couber.

Demonstra-se, portanto, que a legalidade está em constante evolução quanto ao instituto da adoção, em aparente intenção de melhorar e assegurar as garantias do instituto de maneira mais benéfica para todas as partes, inclusive para a sociedade.

5.1. Os requisitos para Adoção no Brasil

Como anteriormente explicitado, os requisitos para adotar alguém evoluíram com o tempo, desde inexistentes até os dias atuais, os quais são criticados por alguns por serem de excesso.

No atual Código Civil, de 2002, observou-se uma mudança significativa quando comparado com as leis antigas sobre o assunto, que foi o reconhecimento do filho como legítimo para todos os efeitos, inclusive sucessórios, sendo proibida qualquer forma de

³⁶ Nos termos do art. 227, § 6º, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

³⁷ Nos termos do art. 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

discriminação filial, fosse o adotado de menor ou de maior idade. Esta legislação prever a adoção sendo regida nos moldes dos artigos inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Revogaram-se, assim, disposições do CC/16, que cogitava a adoção simples, por escritura pública, passando a existir apenas a adoção irrestrita, podendo esta se constituir apenas por processo judicial, independentemente da idade do adotando.

Ainda a vigor do ECA, qualquer pessoa poderia adotar, em regra isoladamente, podendo excetuar-se quando os interessados forem cônjuges ou companheiros na constância de uma sociedade conjugal, ainda que ocorra futura separação judicial. Para tanto, exige-se idade mínima de 18 anos do adotante juntamente a uma diferença de pelo menos 16 anos em relação ao adotando.

Além disso, o estatuto vigente requisita o consentimento dos pais biológicos ou representantes legais do menor de idade, salvo se forem os seus pais desconhecidos, desaparecidos ou tenham eles sido destituídos do poder familiar sem que haja nomeação de tutor, ou ainda, quando comprovadamente tratar-se de infante exposto, ou órfão que há mais de um ano não tenha sido procurado por qualquer parente, sendo ainda tal consentimento revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção. Vale ressaltar que, para os menores de dezoito anos, será também obrigatório o estágio de convivência, só podendo ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo, incluindo ainda a necessidade da concordância do adotando se este for maior de doze anos.

No ano de 2009, entrou em vigor a conhecida Lei da Adoção, a Lei 12.010/09, a qual trouxe maior segurança jurídica em relação às crianças institucionalizadas e definições novas com confirmações de regras para o instituto da adoção.

5.2. Efeitos da Adoção

A adoção se torna eficaz com o trânsito em julgado da sentença que a decreta, exceto no caso de morte do adotante durante o curso processual, o que faz os efeitos dos atos retroagirem à data do óbito. Após tal eficácia, com o a decretação garantida, a adoção passa a produzir efeitos de cunho pessoal e patrimonial.

5.2.1. Efeitos de Caráter Pessoal

São três os efeitos de ordem pessoal, cabendo-se falar primeiramente sobre uma característica que se configura como uma exceção à regra do art. 58 da Lei 6.015/73, dos Registros Públicos, a qual não permite a troca do prenome, apenas em casos especiais.³⁸ Neste caso então, é permitido aos pais adotantes que troquem o nome do adotado em tenra idade, podendo escolher outro nome, incluindo ainda o sobrenome da família, de modo idêntico ao dos irmãos já existentes, pois é proibida qualquer diferença entre os filhos.

Nesse sentido, há o efeito do parentesco, no qual o adotado passa a fazer parte da família com uma nova certidão de nascimento, garantindo ao adotado os mesmos direitos dos parentes legítimos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Desse modo, a adoção é irrevogável e o adotado passa a ter vínculo com sua nova família, sendo desligado de qualquer laço com a família consanguínea, salvo para fins de impedimento ao casamento.

Por fim, sendo interligado aos outros, há o poder familiar que é transmitido para os novos pais todos os deveres e direitos em relação ao filho, sendo destituído dos biológicos, os quais não podem mais reavê-lo, mesmo com a morte dos pais adotivos.

5.2.2. Efeitos de Caráter Patrimonial

Os efeitos de cunho patrimonial são consequências dos pessoais, sendo o direito de alimentos, por força de parentesco, devido entre ascendentes e descendentes. Por expressa disposição do Código Civil, deve-se alimentos aos filhos menores ou maiores que não possam se sustentar e o mesmo reciprocamente no caso dos pais necessitarem de assistência e os filhos puderem prover economicamente. Portanto, tal condição estende-se aos pais adotantes e aos filhos adotados, tendo ainda os pais a prerrogativa de serem administradores e usufrutuários dos bens do menor, já que são os responsáveis por seu sustento.

Desse modo, o direito sucessório se faz presente, pois os filhos afetivos não possuem diferença alguma em relação aos legítimos, sendo as normas de sucessão válidas de maneira igual para aqueles, estando sujeitos também às condições de deserdação ou declaração de indignidade.

³⁸ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

5.3. Antes e Depois da Lei 12.010/09

A referida lei, sancionada em 2009, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, trouxe confirmações de pontos anteriormente exigidos e também mudanças em pontos ainda retrógrados para a atualidade social.

Nessa óptica, percebe-se desde o início uma inovação considerada até mesmo esquecida pelas outras legislações, qual seja o acompanhamento da segurança do adotando desde a gestação da mãe. No intuito de não permitir que pessoas mal intencionadas ficassem com a criança, esta lei obrigou aos médicos, enfermeiros ou dirigentes de estabelecimentos responsáveis pelas gestantes de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária quando tiver conhecimento do interesse da genitora em entregar o menor para a adoção, sob pena de multa, sendo considerada infração administrativa.

Desta maneira, a criança segue para o Cadastro Nacional de Adoção, sendo entregue ao programa de acolhimento familiar ou institucional, passando a ser acompanhada por uma equipe profissional do Estado, tendo definido a nova lei um prazo limite de dois anos para a criança permanecer em um abrigo, pois quando transcorrido esse prazo, o menor deve ser encaminhado a uma família substituta, após avaliar possível reintegração à família de origem, evitando que uma criança cresça em uma infância institucionalizada. Entretanto, para funcionar, faz-se necessária uma conscientização da família, seja substituta ou de origem, mediante orientação, apoio e promoção social da entidade competente.

Ainda na intenção de garantir o direito à família, parágrafo único do art. 25 da Lei traz outro conceito de família: “extensa ou ampliada”, como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”³⁹. Desse modo, dá-se uma preferência aos parentes no tocante ao Cadastro Nacional e Estadual de adoção. Além disso, às crianças maiores de doze anos foi-se dado o direito de serem ouvidas pelas autoridades judiciárias e aos irmãos de serem instituídos na mesma família substituta, para evitar uma separação.

Nesse tocante dos cadastros estaduais, o CNJ trouxe em sua Resolução CNJ nº 289/2019, a criação de uma plataforma na qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de

³⁹ BRASIL. Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

adoção, bem como de pretendentes, em todos os municípios e os estados do país, chamado de Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o SNA.⁴⁰

Outro fator modificado pela nova lei em referência à anterior foi a exigência da tutela ou da guarda legal para que a autoridade dispense o estágio de convivência, já que antes exigia-se apenas a simples guarda do menor para tal.

Foi-se ainda mantido no novo texto que reconhecia a união entre homem e mulher, porém a jurisprudência já reconhece também a união homoafetiva. Em relação aos casais divorciados continua a permissão de adotar, desde que mantenham um grau de afetividade com o adotando, sendo isto também uma novidade na lei.

Nessa perspectiva, uma das maiores novidades da nova lei, foi o fato de ter sido dado ao adotado o direito ao acesso a seu processo de adoção, desde que mediante orientação e assistência jurídica e psicológica, sendo um direito personalíssimo. Tal advento foi uma evolução ainda maior para ampliar o direito, antes já existente, do adotado em ter conhecimento de suas origens biológicas.

Em diapasão, uma das mudanças mais aparente se deu em relação à adoção internacional, pois esta anteriormente era vista pelo critério da nacionalidade, sendo a adoção internacional aquela na qual o adotante é estrangeiro, residente e domiciliado fora do Brasil.⁴¹ Desse modo, hoje a adoção está centrada no critério da residência, como referido no art. 51, da referida lei:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Portanto, houve um cuidado em aumentar a segurança desta modalidade de adoção, visando o combate ao tráfico infantil, tornando-se um processo mais cuidadoso do que era antigamente.

Por fim, a habilitação prévia do adotante deixou de ser apenas a colocação dos nomes pretendentes em um livro e passou a exigir procedimento especial com acompanhamento psicossocial e jurídico para orientar os futuros pais e incentivá-los a manter

⁴⁰ NOVO SISTEMA DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO É REALIDADE NO PAÍS. Conselho Nacional de Justiça. 14 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento-e-realidade-em-todo-o-pais/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

⁴¹ LIBERATI, Wilson Donizete. A adoção internacional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Livro Digital.

contato com as crianças disponíveis para adoção, visando garantir, assim, as não devoluções dos menores e a inibir o comércio e exploração infantil.

5.3.1. Aspectos Positivos

O principal objetivo da nova lei foi o de assegurar o direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar no menor prazo possível. Nesse sentido, a institucionalização das crianças passa a ser regulamentado, estabelecendo um prazo de reavaliação individual de cada criança em abrigo institucional ou programa de acolhimento a cada período máximo de seis meses, com a participação e parecer de equipe interprofissional, tentando evitar o esquecimento daqueles seres que têm como maior sonho a inserção em um ambiente familiar.⁴²

Desse modo, a Lei da Adoção delimita que a criança não pode ficar institucionalizada por mais de dois anos, exceto se comprovada a necessidade motivada pela autoridade judiciária. Assim, garantir transitoriedade ao menor em abrigo institucional, obrigando uma reavaliação da imprescindibilidade deste permanecer nos locais, foi uma das melhores inovações da lei, pois as crianças passam menos tempo de suas infâncias institucionalizadas.⁴³ Destarte, esgotado o tempo máximo, o juiz terá que optar pela volta da criança à família de origem ou à colocação em nova família. Além disso, esta lei formalizou matérias contidas no ECA como lacunas, esclarecendo e normatizando procedimentos.

Outro aspecto bem visto, diz-se respeito aos adotantes terem que realizar um curso com acompanhamentos de profissionais, no intuito de garantir a segurança e o bem-estar do futuro adotado e de tentar evitar, também, possíveis futuras desistências por parte dos futuros pais. Nesse mesmo sentido, o auxílio às grávidas e às mães que desejam entregar seus filhos para a adoção também veio como algo benéfico, dando o direito de elas receberem acompanhamentos tanto mentais quanto físicos, de modo a permitir a liberdade de escolha entre entregar ou não a criança.

Fator que não tem consenso sobre ser bom ou ruim, mas que, para maioria, é bom, foi o aumento da rigidez com a adoção internacional, tendo a lei dificultado o processo em

⁴² SANTOS, B.S. A adoção como efetivação do direito à convivência familiar – uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Cléber de Matos (Lei 12.010 de 2009). Artigo. 2009. Disponível em: <www.unifra.br/.../Artigo%20sobre%20adoção%20para%20publicação.doc> Acesso em: 20 de junho de 2021.

⁴³ Ibidem SANTOS, B.S. A adoção como efetivação do direito à convivência familiar – uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Cléber de Matos. Artigo. 2009.

alguns passos, mas sendo necessário no combate às irregularidades, aos crimes cometidos e de importância para a segurança do menor.⁴⁴

Por fim, apesar de ser algo que não deveria ser mais discutido pela conjuntura social atual, a nova lei não vetou a adoção por homossexuais, sendo ainda, portanto, permitido aos solteiros homossexuais ou aos casais homoafetivos a adoção, sendo que para estes últimos será de acordo com o entendimento do magistrado, valendo o mesmo para casais heterossexuais com união estável.

5.3.2. Aspectos Negativos

A omissão referente à permissão de adoção por pessoas homossexuais é também a maior crítica de doutrinadores, pois mesmo não vetando esta modalidade, também não garantiu explicitamente a adoção homo parental. Maria Berenice Dias critica também que não há de ser exigida documentação de união estável para nenhum casal, independente da orientação sexual, sendo a vontade de constituir família suficiente.⁴⁵

Sob essa ótica, a falta de regulamentação expressa sobre os casais homoafetivos influencia também no problema da não garantia de direitos iguais entre homens e mulheres em relação às suas licenças⁴⁶, tendo sido para o homem, desde que adotante unilateral, reconhecido o direito ao gozo do mesmo período da licença-maternidade, em 2012, por lei. Entretanto, aos pais adotantes, teve de ser jurisprudencialmente garantido o direito ao gozo da licença-paternidade por meio da adoção.

Por fim, outro problema, é o fato dos pretendentes poderem escolher a preferência para a filiação, sendo entrave para a adoção de crianças socialmente menos desejáveis. Além disso, existem discussões, até com propostas legislativas em trâmite, como sobre a criação de “subsídios-adoção” para servidores públicos que adotarem crianças institucionalizadas, e incentivos fiscais, mediante duplicação do valor dedutível do Imposto de renda para pessoas que adotarem grupos com mais de três irmãos, crianças e adolescentes com deficiência física ou mental severa ou portadores de HIV.

⁴⁴ LINS, Lilian Dias Coelho. Curso de Direito de Família Revista e Ampliada. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Livro Digital.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. Livro Digital.

⁴⁶ FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. O instituto da adoção e o novo Código Civil- a necessidade de uma nova alternativa facilitadora da convivência familiar. Adoção: o direito à vida em família. Separata de Discursos, Pareceres e Projetos Nº 66/2003. Câmara dos Deputados. Brasília: Centro de Documentação e Informações, 2003. Livro Digital.

Desse modo, observa-se que sempre existirão lados positivos e lados negativos sobre uma lei, mas, antemão, nota-se a vontade do legislador de evoluir com a atualidade e de buscar cada vez mais proteger esses menores já sofridos.

6. AS MUDANÇAS DA ADOÇÃO COM A LEI 13.509/2017

Em 23 de novembro de 2017, entrou em vigor a lei de nº 13.509/17, buscando trazer mudanças para facilitar e acelerar o instituto da adoção no Brasil, readequando o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade brasileira da segunda década do século XXI.

A mais manifesta mudança trazida pela nova lei encontra-se nos prazos estabelecidos para trazer celeridade ao processo, sendo estes significativos e essenciais na prática para diminuir a morosidade processual dos casos.

Inicialmente, cabe dizer que a lei da adoção trouxe evoluções importantes, mas a lei mais recente visa complementá-la com o preenchimento de lacunas visualizadas na prática. Desta maneira, em busca de acabar com a demora dos processos de adoção, a lei recente implantou o prazo de 120 dias para a conclusão integral desses processos em si, podendo ser prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Antes, não havia prazo estabelecido, o que gerava insegurança e impasses no cotidiano das famílias adotivas. Tal prazo passou a ser o mesmo para os procedimentos de habilitação de quem deseja adotar, prorrogável por igual período, sendo que os pretendentes habilitados à adoção, com o novo texto normativo, serão reavaliados pela equipe técnica a cada 3 (três) anos para que se verifique a ocorrência de alteração familiar e a possibilidade de alteração do perfil da criança ou do adolescente que pretende adotar.

Outra mudança que já havia sido beneficentemente trazida na Lei de Adoção e foi ainda melhor reformulada na nova lei, diz-se respeito ao tempo de permanência da criança e do adolescente em Programa de Acolhimento Institucional que passou de dois anos para 18 (dezoito) meses, ou seja, seis meses a menos. Para tal, exige-se na nova norma que se dê preferência à entrega da criança ao pai ou a algum parente da família extensa, tendo sido garantido também que o prazo na busca por estas pessoas não deve ultrapassar os 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período se necessário, pois, na impossibilidade do menor ficar com a família, decretar-se-á a extinção do poder familiar, sendo determinada a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Entretanto, apesar deste acolhimento ser visto como benéfico pelos especialistas, no Brasil esta modalidade de auxílio ao instituto da adoção ainda não foi disseminada de forma relevante. Por isso, são poucas as famílias habilitadas como de acolhimento, pois ainda há um receio e um desconhecimento dos cidadãos sobre o assunto. Desse modo, apenas 4% (cinco por cento) dos menores disponíveis para adoção estão em famílias acolhedoras.⁴⁷

Nesse contexto, ressaltam-se, ainda, as diferenças relacionadas ao estágio de convivência, sendo um período importante para se aferir a adaptação do menor à nova família. Desse modo, passou-se ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso necessário, preferencialmente sendo este de 90 (noventa) dias, para averiguar o estágio de convivência, pois anteriormente era de livre consentimento do juiz a definição deste lapso temporal, o que alongava o processo de adoção de forma indefinida.

Para além de prazos, a nova lei trouxe mudanças também na proteção da mãe que deseja entregar o filho para a adoção, pois as problemáticas enfrentadas desgastavam e complicavam, na prática, o processo adotivo. Portanto, estabeleceu-se o encaminhamento da mãe ao juizado, com acompanhamento especializado e tratamento, mediante vontade, na rede pública de saúde. Importante ressaltar que, caso conhecido, tornou-se de suma importância a anuência do pai à entrega do menor para adoção, não podendo ocorrer a entrega se este for contrário.

Nesse sentido, já é garantido pelo ECA o direito de retratação ao desejo de entrega do menor até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção, tendo sido estabelecido no artigo 19-A §8º, da lei da Lei nº 13.509/2017:

Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.⁴⁸

Assim sendo, manifestada desistência em audiência ou perante a equipe interprofissional da entrega da criança após o nascimento, esta será mantida com os genitores, sendo determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo

⁴⁷ NO BRASIL; PRÁTICA É ALTERNATIVA AOS ABRIGOS. Globo Notícias. 04 de julho de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/04/instituicoes-tentam-aumentar-numero-de-familias-acolhedoras-no-brasil-pratica-e-alternativa-aos-abrigos.ghtml>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#art1> Acesso em: 04 de junho de 2021.

prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Além disso, após a retratação, dá-se sigilo à mãe biológica, em vista a sua segurança. Entretanto, por outro lado, ficou-se o questionamento jurídico em relação aos futuros pais adotivos, perguntando-se se estes não ficariam prejudicados.

Em outro sentido, um ponto importante à segurança do menor é em relação às formas de se evitarem as devoluções e as desistências por parte dos adotantes. Desta maneira, a alteração legislativa dita que, havendo devolução do adotando, após o ingresso do pedido de adoção ou após o trânsito em julgado da sentença, o nome do adotante será excluído do cadastro nacional de adoção e ocorrerá, também, a vedação de nova habilitação, sem prejuízo à aplicação de outras sanções.

Por conseguinte, a lei recente trouxe mudanças também na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), garantindo à genitora da guarda provisória os mesmos direitos de licença-maternidade à mãe biológica e à mãe com guarda definitiva. Além disso, deu-se o direito de estabilidade provisória após a adoção e o direito de amamentação, tendo direito a dois descansos especiais de meia hora cada um para alimentar o filho adotado.

Uma outra novidade relevante dessa nova lei foi o sistema de apadrinhamento, sendo sua principal função que as crianças e adolescentes tenham contato com a comunidade e formem vínculos afetivos com os padrinhos, os quais servirão como referencial de família.

Estão sujeitas ao sistema todas as crianças e adolescentes suscetíveis de adoção, porém dá-se preferência àquelas com menor possibilidade de reinserção em seio familiar para que possuam a oportunidade de crescimento e de desenvolvimento em uma família, na qual criem vínculos que as darão suporte em toda sua vida. Desse modo, se ocorrer desobediência às regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. Isso acontece, pois a intenção do sistema é garantir vínculo duradouro aos menores, devendo-se protegê-las de qualquer ruptura e violação por parte de quem os apadrinhou.

A nova lei trouxe, por fim, alterações também referentes à adoção internacional, ratificando que o pretendente a adotar deve ser residente habitual em país signatário da Convenção de Haia. Contudo, o adotando apenas será encaminhado para esta espécie de adoção se for verificada, após todas as tentativas em todas as possibilidades, a ausência de pretendentes habilitados no Brasil, sendo o estágio de convivência de prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 90 (noventa) dias, por eventual necessidade fundamentada.

7. AS PROBLEMÁTICAS DA ADOÇÃO ATUAL

As problemáticas atuais são amplamente debatidas e discutidas no âmbito jurídico e social. Sendo que estas surgem à medida que a sociedade vai mudando também culturalmente. Desta maneira, busca-se a reflexão das melhores soluções.

7. 1. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Ao longo do tempo, apesar da evolução do instituto da adoção, surgiram problemas referentes à cultura e à realidade atual do país. Dentre estes, a falta de regulamentação da adoção *intuitu personae*, na qual os genitores escolhem, por si mesmos, terceiros para criar seus filhos como deles próprios. Há também a modalidade na qual o casal de possíveis adotantes não possui a guarda legal do menor, mas há vínculos afetivos e, por isso, existe o desejo de entrar com o processo de adoção. Tal modelo surgiu como uma alternativa à longa espera no Sistema Nacional de Adoção.

Neste modo de adoção é feito um acordo entre os genitores e a família a qual será entregue a guarda do menor, onde, na maioria das vezes, há essa decisão por parte dos pais, pois não possuem condições de criarem o menor e desejam melhores oportunidades para seus filhos. Esta visão de oferecer uma vida digna à criança é interpretada por Dias (2016):

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.⁴⁹

Tal situação é bastante debatida pelos tribunais como uma exceção à regra, tendo o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como base principal para suas decisões.

De acordo com Antonio Cesar Lima da Fonseca, a adoção *intuitu personae* é um tipo de adoção que tem a possibilidade de prejudicar o cadastro de pessoas habilitadas, mas,

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. 2016. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2021.

antes disso, deve-se atender o melhor interesse da criança.⁵⁰ Desse modo, este interesse triunfaria ao Cadastro Nacional de Adotantes, pois se deseja garantir os laços afetivos dos indivíduos com as crianças e adolescentes.

Apesar de decisões jurisprudenciais favoráveis, pela falta de regulamentação legislativa, há um medo das famílias de legalizar a adoção, pois receiam perder a guarda fática de quem está sobre sua tutela, ou seja, de serem separadas destas crianças e adolescentes. Desta maneira, alguns doutrinadores veem como essencial o regramento desse tipo de adoção, no intuito de diminuir a incidência de guardas irregular, evitando a pusilanimidade de comparecer à justiça, a qual não possui processos definidos ao tratamento daqueles que têm o desejo de adotar ou de entregar seu filho à família substituta.⁵¹

É evidente que os posicionamentos favoráveis à regularização deste instituto, de que os pais podem escolher quem cuide de seus filhos, são notórios, sendo comprovado pelo Enunciado nº. 13 do IBDFAM11 o qual explicita: “Na hipótese de adoção *intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes”.

Vale ressaltar que a adoção *intuitu personae* diverge da adoção à brasileira, de modo que esta constitui crime previsto em Código Penal, no qual se registra filho alheio como próprio, sendo que aquela é uma opção da família sanguínea, ou genitores, em entregar o filho para terceiro por livre vontade, em um ato de estipular quem deve ficar com a criança para melhor ampará-la.

Assim, há certa concordância sobre regularizar a *intuitu personae*, mas há de se ter também cautela, pois não se deve permitir que isto permita qualquer tipo de meio que burle o Sistema Nacional de Adoção, o qual é tão importante para controlar com eloquência a adoção e tudo que a engloba, como seus pressupostos e princípios anteriores ao cadastro, e, também, a manutenção de tais registros e as exceções cabíveis ao mesmo. Neste sentido, debater sobre as formas irregulares de adoção é muito sensível, devendo ser visto com atenção, analisando-se caso por caso.

Em síntese, é visível a necessidade de suporte à adoção, em todas as suas fases, sendo imperioso um apoio vindo do Estado, assegurando, principalmente, o que está previsto em lei, que é de manter a criança ou adolescente com sua família biológica e, nos casos em

⁵⁰ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas S.A., 2011. P. 156

⁵¹ CARVALHO, Márcia Lopes de; FRANCO, Natália Soares. O cuidado na adoção: algumas experiências. In: O cuidado como valor jurídico. Coord. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira, ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008. P.200.

que isso não seja possível, que seu processo de adoção ocorra da melhor forma, punindo irregularidades prejudiciais e contribuindo com os casos em que prevalece o Melhor Interesse.

O Princípio do Melhor Interesse está previsto na Constituição Federal em seu art. 227, caput, no qual diz que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir ao menor, seja este criança, adolescente ou jovem, seus direitos fundamentais e sociais, protegendo-os contra qualquer tipo de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵²

Este princípio apresenta-se através da proteção integral da criança e do adolescente, que está positivada no nosso ordenamento jurídico e a qual diz ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, primariamente, todos os direitos inerentes à pessoa humana, analisando a personalidade única da pessoa em desenvolvimento.⁵³

Sob essa ótica, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, refere-se ao princípio como interesse maior da criança, no mesmo sentido, na qual qualquer decisão que exprima o melhor interesse da criança, preservando os direitos fundamentais, sem subjetivismos, alcançou o objetivo principal.⁵⁴ Assim, não interessa o que o juiz ou o judiciário acha ser melhor para o menor em suas decisões, mas se os direitos delas estão sendo amplamente garantidos.

Neste sentido, há um entendimento de que, em prol desta garantia de direitos fundamentais e do melhor interesse da criança, há a possibilidade de se efetivar a adoção sem observar o Cadastro Nacional de Adoção.

Maria Berenice Dias mostra-se favorável ao mantimento do vínculo afetivo já existente, mesmo que analisado com superioridade ao Cadastro:

A lei não limita a adoção a quem se encontra previamente inscrito, e muito menos, impede a concessão de adoções em situações outras. [...]. Constituinte-se vínculo afetivo do pretendente com a criança, é perverso negar o pedido e entregar o adotando ao primeiro inscrito na lista.⁵⁵

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2007. P. 34.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. 2016. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%27%20e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2021.

Desta maneira, retoma-se à discussão do reconhecimento legal da adoção *intuitu personae* como uma forma de exceção à regra geral, na qual, apesar da obrigatoriedade do registro no Cadastro Nacional, o princípio do melhor interesse seria observado com prioridade em prol do menor, para garantir seus interesses.

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca, em seu artigo 50, três exceções taxativas que postergam a necessidade de cadastro no CNA, quais sejam:

Art. 50, § 13: Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.⁵⁶

Assim, nota-se a presença do reconhecimento do vínculo afetivo em seu inciso II e III acima, porém não se encontra referência para as famílias que já estão com a criança, mas que buscam pela legalização dessa adoção, na hipótese de estarem com a guarda de fato apenas. Nesse mesmo sentido, há ainda o art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente trata sobre a obrigação de a ordem cronológica ser obedecida:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.⁵⁷

Desse modo, a *intuitu personae* fica ainda mais dificultada e suprimida, pois seu art. 50, §13, do ECA, é uma regra que tem a necessidade de controlar excessivamente a vida privada e que, também, traz uma ideia de que todas as pessoas são ruins e não agem de boa-fé, restringindo a liberdade individual, prejudicando o poder familiar, pois proíbe aos pais

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 04 de junho de 2021.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 04 de junho de 2021.

biológicos, ainda detentores do poder, de escolher quem lhes substitua no exercício parental quando parecer garantir melhor condição de vida seu filho.⁵⁸

Portanto, é visível que esse princípio objetiva proteger a criança e a família. Em muitas doutrinas, como visto, é possível encontrá-lo como principal fundamento para o deferimento de ações que envolvam a adoção *intuitu personae*, visto que o interesse da criança sobrepõe à ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adoção, pois o tema em debate refere-se especialmente a criança.

Por outro lado, contudo, não se pode negar a importância do Cadastro Nacional, sendo este a regra geral para a adoção perante o meio jurídico, pois o *intuitu personae* surge não para burlar o sistema, mas para preservar a afetividade criada pelo menor.

Assim sendo, quando a convivência tiver ocorrido da melhor maneira possível e existir um vínculo afetivo consolidado, o melhor interesse da criança estará comprovado. E, então, não existirá impedimento para a adoção ser concedida, independente de violação do Cadastro Nacional, como demonstrado abaixo em jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ABANDONO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. EXCEÇÃO LEGAL. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ CERCA DE 04 (QUATRO) ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA CONFIRMADA. Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Situação de fato em que a criança foi abandonada pelos genitores e entregue pelo pai aos cuidados dos autores quando contava apenas 03 (três) anos de idade, e permaneceu sob os seus cuidados desde então, estando plenamente adaptada, conforme atestado nos autos pela equipe multidisciplinar que auxilia o juízo na origem. Situação que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção *intuitu personae*. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073191884, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/06/2017).

Para tal avaliação de vínculos afetivos, como explanados acima, faz-se necessária uma equipe multidisciplinar, com profissionais da área da psicologia, assistência social, psiquiatria, não se limitando ao aspecto meramente jurídico da situação.

De mesmo modo, o Acórdão da decisão citada diz que a inscrição no Cadastro Nacional é dispensável na hipótese de evidenciado o vínculo afetivo substancial entre adultos que detêm a guarda fática de menores por longo período e cumprem, adequadamente, os

⁵⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adição. In: Maciel, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.), Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos, 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 255

deveres decorrentes dessa guarda em substituição à ausência e ao desinteresse manifesto dos pais biológicos, visando o melhor interesse dos menores.⁵⁹

Outro julgado no mesmo sentido ressalta que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas não é absoluta:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - **VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS** -PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, **a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta**. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protetivo do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. Superior Tribunal de Justiça desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - **Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente**; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (REsp 1172067/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 14/04/2010)

De outro modo, não basta o vínculo afetivo, mas também precisa da capacidade plena dos pretendentes na adoção em atender as melhores condições para o menor, pois acima do vínculo está o melhor interesse, que também deve ser observado em relação aos meios propícios de vida oferecidos ao menor, impondo limites para a proteção deste.

⁵⁹ Apelação Cível Nº 70073191884, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/06/2017.

Desta maneira, quando não houver comprovação dos requisitos comprobatórios ao melhor interesse da criança, o juiz não poderá deferir a perda do poder familiar e nem, conseqüentemente, a adoção *intuitu personae*, pois aqueles são essenciais para a decisão. Como exemplo, há um julgado abaixo, o qual versou sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PODER FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS APLICÁVEIS EM FAVOR DO MENOR. MEDIDAS PUNITIVAS APLICÁVEIS CONTRA OS PAIS. **PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR.** PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ESTABELECIMENTO DE GUARDA. SENTENÇA REFORMADA. Situação de fato em que a criança está sob a guarda de fato dos autores há cerca de 05 (cinco) anos, desde tenra idade, **mas o conjunto probatório não é bastante para a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar, tampouco autoriza a constituição de adoção *intuitu personae*.** A formalização da guarda sob a responsabilidade dos demandantes e a suspensão do poder familiar da genitora são medidas suficientes para garantir o bem-estar do menor no caso concreto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071321400, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/04/2017).

Desse modo, a adoção será concedida quando realmente alcançar o melhor interesse da criança, apresentando verdadeiros benefícios e com motivos legítimos e, obtendo-se, então, os melhores resultados em prol da criança do adolescente e de melhores condições para seu desenvolvimento.

7. 2. As Controvérsias

Em contrapartida ao que já foi explicitado neste capítulo, quem defende a rigidez da cronologia e inscrição no CNA alega ser a justiça complacente com quem age de má-fé, além de desestimular a adoção de forma completamente legal, como citado por Murilo Digiáocomo:

Pessoas interessadas em adotar devem ter consciência de que o único caminho a seguir é o caminho legal, com a prévia habilitação (e preparação) à adoção, não podendo a Justiça da Infância e da Juventude ser complacente com aqueles que agem de má-fé e/ou usam de meios escusos para obtenção da guarda ou adoção de uma criança.⁶⁰

O Ministério Público posiciona-se como um defensor da necessidade do cadastramento no Cadastro Nacional, constantemente entrando com apelações contra decisões

⁶⁰ CURY, Munir (Coord). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 237-238.

favoráveis ao *intuitu personae*, pois, para ele, é uma forma de burlar o Cadastro e apenas por ele apreende-se uma boa avaliação dos pretendentes, através de uma comissão técnica multidisciplinar. Porém, como dito mais acima, tem-se como ter esta avaliação sem estar no cadastro, nesses casos excepcionais.

Todavia, tal posicionamento demonstra-se em discordância à realidade do Brasil que, além de ser um país com muita pobreza, é também de sua cultura entregar os filhos a terceiros que melhor lhe possam prover, justamente pela falta de condição.

Para tal pensamento vigorar, seria necessária a criação de políticas públicas efetivas que oferecessem condições aos genitores para criar e educar dignamente o filho, pois a grande maioria dos casos de *intuitu personae* é visualizada em pais que não possuem meios de prover sustento a seus filhos e optam por esta alternativa visando o bem do filho.

Como dito pelo defensor cearense Adriano Leitinho:

Inúmeros casos chegam até a Defensoria precisam regularizar a situação dessas crianças que foram acolhidas, mas que, formalmente, ainda não estão regularizadas. Com o passar do tempo, essas crianças criam laços de afetividade e tirá-las desse vínculo familiar é muito mais traumatizante.⁶¹

Desse modo, a Defensoria Pública é defensora do reconhecimento desta modalidade de adoção, pois acredita que a criança sai mais prejudicada se tal deferimento não ocorrer, ressaltando que esta modalidade é exceção, mas discordando da atual morosidade do processo de regra geral.

7.3. O Período de Adaptação e a Responsabilidade Civil

O período de convivência é um estágio importante do processo de adoção, no qual se dá um tempo de adaptação entre as partes com um acompanhamento do Judiciário que irá verificar se a inserção da criança ou adolescente na família adotante é realmente benéfica para o menor, tendo por finalidade esta adaptação do adotando à rotina da nova família. Portanto, é nesse tempo que se solidifica a vontade de adotar e de ser adotado, na qual o juiz e seus auxiliares avaliam a conveniência da adoção.⁶² Vale ressaltar que esta etapa já é praticamente a final no processo de adoção e acontece corriqueiramente desistências da medida sem

⁶¹ CEARÁ TEM 85 CRIANÇAS INSERIDAS NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E APTAS A RECEBEREM UMA NOVA FAMÍLIA. Agência da Boa Notícia. Fortaleza, 24 de Maio de 2018. Disponível em: <<https://boanoticia.org.br/ceara-tem-85-criancas-inseridas-no-cadastro-nacional-de-adocao-e-aptas-a-receberem-uma-nova-familia/>>. Acesso em: 28 de julho de 2021.

⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. P. 340.

qualquer motivo por parte dos pretendentes, causando a devolução do menor para o acolhimento.

É neste período também que ocorre uma expectativa da criança em ser aceita e de possuir uma família de novo, sendo quando passa a demonstrar sua personalidade e a conviver no dia-a-dia como família e como pessoas diferentes com seus adotantes. Entretanto, por isso também é quando ocorre mais desistências, como dispõe Maria Isabel de Matos Rocha:

É justamente nesse período que o adotando passa a mostrar sua individualidade e com ela pode vir a rejeição por parte dos adotantes pelo “diferente”, pelo “outro”, o que não ocorre com o filho biológico, em que tal atitude é vista e aceita como afirmação de uma personalidade própria. No filho adotivo, essa atitude é vista como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica.
63

Certamente, não há vedação legal que impeça a prática de devoluções da criança e adolescente às instituições de acolhimento, entretanto é notório que essa atitude é extremamente prejudicial ao menor, o qual fica marcado psicologicamente com a rejeição até mesmo para a vida toda. É por isto que não se pode usar tal etapa como justificativa para abandonar a medida sem motivo algum, infringindo, assim, o princípio da proteção integral à infância e à juventude.

Nesse sentido, cabe o entendimento de que o estágio de convivência visa a proteção do menor primariamente, não sendo um direito do adotante, mas sim uma consequência, na qual este poderá avaliar como o adotado lida com seu núcleo familiar, não lhe dando o direito de abusar do instituto. Ou seja, o período existe como uma cautela do Estado em analisar se aquela família será a melhor decisão para o adotado.

Assim sendo, há uma avaliação sobre a possibilidade de responsabilização civil por danos morais contra a parte desistente, ainda mais com a quantidade de casos deste teor que ocorrem todos os dias no Brasil.

Desse modo, a devolução do adotando nesta etapa do processo, sem qualquer justificativa, causa prejuízos psicológicos que podem ser irreversíveis, nos quais o menor se sente duas vezes rejeitado. Portanto, a responsabilização por danos morais tem caráter punitivo e serve para conscientizar que adotar é algo importante, que deve ser levado com

⁶³ ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças “desenvolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 7, nov. 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541&revista_caderno=12> . Acesso em: 28 de julho de 2021.

muita seriedade por quem pretende participar, pois são vidas vulneráveis e em construção que estão sendo envolvidas.

Há jurisprudências que divergem, alegando que não há ilicitude no ato, mas, em sua maioria, decide-se pelo melhor interesse do menor, como no julgado do Tribunal de Santa Catarina, explicitado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadorias, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. **A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados.** (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, Relator: Saul Steil, 2014)

No caso, a desistência da adoção não é uma ilegalidade, já que a lei não proíbe, mas a devolução imotivada causa graves danos à adolescente, o que acaba por mudar a finalidade social para qual existe, tornando-se ato ilícito e gerando o dever de indenizar. Nessa ótica ainda, a família motiva o ato como culpa do mau comportamento da menor, considerando-a rebelde, o que foi disposto pelo relator:

Veja-se, que o abandono das crianças por seus genitores, o encaminhamento à Casa Lar, e posteriormente o encaminhamento à família substituta com novas regras, e alteração de seus nomes, são suficientes para causar rebeldia, desobediência e transtorno a uma menina que está em fase de adolescência. Tais fatos, **exigia dos agravados maior cautela na aproximação dos irmãos, e ao manifestarem interesse em adota-los justamente para não causar um novo trauma em caso de não adaptação,** o que não ocorreu.

A conduta da adolescente não difere dos demais adolescentes, em especial daqueles que foram abandonados por seus genitores. Toda família passa por um estágio de dificuldade na criação de seus filhos, em especial quando estes estão em fase de adolescência, momento em que estão desenvolvendo a sua personalidade, e nem por isso resolvem abandoná-los. Filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo a seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações.

Portanto, mero comportamento rebelde não configura motivo para o abandono da medida, pois é situação comum a todo adolescente. Fica-se entendido que não é porque está em período de convivência que se pode facilmente descartar o menor como se não fosse um ser humano, pois se fosse um filho biológico não faria o mesmo, não sendo justo tal atitude com o adotando, devendo-se levar a sério o ato de adotar um filho.

Em contrapartida há ainda quem decida pela não responsabilização dos adotantes, como no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da Apelação Cível n. 70070484878 (Sétima Câmara Cível, Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 31.08.2016).

É sobre um recurso de apelação contra decisão proferida reconhecendo vínculo socioafetivo entre os adotantes e o menor em tela, na qual condenou o casal ao pagamento de alimentos à criança. Assim, argumentou-se que não houve entrosamento do menino com os pretendentes, mesmo após o convívio de dois anos, e que este jamais se desvinculou da família sanguínea, inexistindo tal vínculo afetivo.

A Relatora aceitou os motivos do casal adotante:

Portanto, ainda que tenha havido a convivência, e que tenham tentado o casal e o menor a adaptação, não houve forte vinculação a ponto de não questionar a vontade de adotar. Pelo contrário, diante dos conflitos existentes, tanto que foi necessário desde o início a intermediação da psicóloga, o casal resolveu desistir da adoção.

Aliás, como bem registrado pela psicóloga, **o casal se equivocou na adoção, principalmente por se tratar de uma adoção tardia. Pretendiam ter um “filho ideal”, educado, cumpridor de regras. Pretendiam um protótipo, que não era José, uma pré-adolescente, com uma vivência de abandono, que não aceitava piamente as regras impostas.**

Ora, convenhamos, não é crível que se desista de um filho diante dos conflitos da adolescência quando realmente se tem amor.

Evidente, portanto, que a desistência aconteceu porque não havia consolidação do vínculo afetivo, ou, não era forte o suficiente para continuarem persistindo na adoção. E, após o nascimento do filho biológico, o casal deixou de investir na relação adotiva. Não há sentimentos de empatia.

Ademais, inexistente vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança, pois o ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

Outrossim, por mais triste e complexo que seja a situação, inexistindo efetivo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Em teor ao julgamento da relatora, cabe considerações. Tem-se que lembrar que a adoção existe para beneficiar e buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, e não agradar aos desejos dos pretendentes.

Ressalta-se ainda que, mesmo reconhecendo que a pretensão dos pais era buscar um protótipo, não deferiu os danos morais, sendo inadmissível que uma criança seja tratada como uma espécie de teste dos pais para o filho que está por vir. Em síntese, nota-se que o nascimento do filho biológico parece ter sido o real motivo do abandono, pois os pais perderam o interesse na adoção.

Por fim, mesmo com a alegada falta de empatia em dois anos de convivência, isto por si só não demonstra a falta de afetividade por parte do menor, pois naturalmente se cria algum vínculo, sendo, portanto, uma situação causadora de prejuízos psicológicos à criança rejeitada.

Desta maneira, é satisfatório perceber que julgados como este imediatamente acima são minoria e que se tornou comum, como forma de acabar com esses abandonos, que os tribunais decidissem por reconhecer os danos morais e responsabilizar civilmente os pretendentes desistentes. Assim, ao decidir pela adoção, esta será tratada com seriedade junto à responsabilidade de se tornar pai ou mãe de alguém, sem discriminação.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o raciocínio exposto, notou-se a relevância do instituto da adoção como meio de buscar o melhor acolhimento para a criança e o adolescente, visando proteger suas fragilidades e de lhe oferecer um crescimento saudável em um seio familiar.

Observa-se que, diante da importância do instituto, ainda há muitos problemas a serem solucionados e que novos sempre irão surgir, pois a sociedade está em constante evolução e mudança, de acordo com o tempo e sua sociedade.

Atente-se ainda que a garantia do melhor para o menor é a verdadeira essência da adoção, devendo-se ser analisado caso a caso, com suas peculiaridades, sendo de suma relevância o acompanhamento por parte do Poder Público destes menores e das famílias que os acolhem.

Ademais, em sua previsão legal, asseguraram-se direitos e deveres de quem decide adotar, mas, como já dito, sempre buscando a integridade física e psicológica do adotando, o qual se configura como parte menos fortalecida no processo.

Além disso, nota-se que as lacunas deixadas na legislação são preenchidas constantemente pelo Poder Judiciário, com decisões, em sua maioria, que asseguram às crianças a proteção necessária, visando por minorar os malefícios já ocasionados pela situação diferente em que se encontram.

Desse modo, nota-se a manifesta relevância do instituto, pois este lida diretamente com menores já fragilizados, os quais se tornarão adultos na sociedade e, portanto, erros cometidos em sua formação como pessoa tendem a acarretar problemas sociais futuros que podem atingir a uma população de maneira direta ou indireta. Assim, faz-se necessário um cuidado maior com a adoção por parte dos profissionais, da sociedade e do Poder Público, garantindo o cumprimento das leis, mas, acima de tudo, buscando o melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

Apelação nº. 70073191884. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia>. Acesso em 28 de julho de 2021.

Apelação nº. 70071321400. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia>. Acesso em 28 de julho de 2021.

Agravo de Instrumento nº. 2014.014000-8. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai-40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900/inteiro-teor-669974432>> Acesso em: 28 de julho de 2021.

Apelação nº. 70070484878. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380864113/apelacao-civel-ac-70070484878-rs>> Acesso em: 28 de julho de 2021.

ALICKE, José; ALVES, Roberto Barbosa. **Reflexões sobre o instituto da adoção à luz do novo Código Civil.** Revista Infância e Cidadania, São Paulo, 2002.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. Direito Civil: família. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
DE CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar.** 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2013.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos.** 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2007.

ARIÈS, Philippe. Tradução de Dora Flaksman. **História Social da criança e da família.** 2a ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adição. In: Maciel, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos,** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Dispõe sobre o Código Civil do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de Outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL. Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#art1> Acesso em: 04 de junho de 2021.

CAMILO, A.V., CARDIN, V.S.G. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. Rev. Jur. Cesumar - v. 10, n. 2 p. 537-565, jul./dez. 2010.

CARVALHO, Márcia Lopes de; FRANCO, Natália Soares. O cuidado na adoção: algumas experiências. In: O cuidado como valor jurídico. Coord. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira, ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008.

CATUNDA, Cosma. Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09, modificando a lei nº 8.060/90. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 28 de junho de 2021.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção – Dizer o Direito 27/11/2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>>. Acesso em: 06 de junho de 2021

CEARÁ TEM 85 CRIANÇAS INSERIDAS NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E APTAS A RECEBEREM UMA NOVA FAMÍLIA. Agência da Boa Notícia. Fortaleza, 24 de Maio de 2018. Disponível em: <<https://boanoticia.org.br/ceara-tem-85-criancas-inseridas-no-cadastro-nacional-de-adocao-e-aptas-a-receberem-uma-nova-familia/>>. Acesso em: 28 de julho de 2021.

CHAVES, Antonio - Adoção e legitimação adotiva - Dissertação para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Revista dos Tribunais, 54, 1965.

COELHO, Bruna Fernandes. Adoção intuitu personae sob a égide da Lei nº 12.010/09.

2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21902/adocao-o-que-mudou-com-a-lei-12-010-09>>. Acesso em 28 de junho de 2021.

CORNELIO, Lais do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09?**. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/adocao-intuitu-personae-sob-a-egide-da-lei-n-12-010-09/>>. Acesso em 28 de julho de 2021.

COSTA, Tarcisio Jose Martins. **Adoção transnacional: um estado sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em 20/02/2021.

CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção e as novas diretrizes**. Artigo. 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282> Acesso em: 26 de abril de 2021.

DIAS, Aldo de Assis - **Da adoção e da legitimação adotiva**. Revista dos Tribunais, 53 (348) : 7-13, 1964.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>>. Acesso em: 20 de junho 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. 2016. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%20e%20a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2021.

DIGIÁCOMO, Murilo. **Aspectos da nova lei de adoção: avanço ou retrocesso?**. Palestra proferida no Ministério Público Estadual da Bahia, 23 out. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DONZELOT, J. **A polícia das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **O instituto da adoção e o novo Código Civil- a necessidade de uma nova alternativa facilitadora da convivência familiar. Adoção: o direito à vida em família. Separata de Discursos, Pareceres e Projetos Nº 66/2003**. Câmara dos Deputados. Brasília: Centro de Documentação e Informações, 2003.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo:

Atlas S.A., 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013.

HAMAD, N. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

ISRAEL, Carolina Passos. **Aspectos relevantes da nova lei de adoção**. 2009. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2932&idAreaSel=5&seeArt=y es>>. Acesso em: 21 de maio 2021.

JUSBRASIL. **STJ Admite Adoção “Intuitu Personae” (Informativo 385)**. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/942214/stj-admite-a-adocao-intuitu-personae-informativo-385>>. Acesso em: 28 de julho de 2021.

LEME, Lino de Moraes - **Adoção antes do Código Civil**. Revista dos Tribunais, 52 (335):82-83, 1963.

LESSA, Gustavo - **A adoção da criança e a legislação brasileira**. Rio de Janeiro, D.N.Cr., 1945

LIBERATI, Wilson Donizete. **A adoção internacional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LINS, Lilian Dias Coelho. **Curso de Direito de Família Revista e Ampliada**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Silvana do Monte. **A adoção intuitu personae e a necessária habilitação prévia**. Disponível em: <<http://www.psmil.com.br/novidades.asp>>. Acesso em: 05 de mar. de 2021.

NETTO, Alvarenga. **CODIGO DE MENORES: Doutrina - Legislação - Jurisprudencia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

NO BRASIL; PRÁTICA É ALTERNATIVA AOS ABRIGOS. Globo Notícias. 04 de julho de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/04/instituicoes-tentam-aumentar-numero-de-familias-acolhedoras-no-brasil-pratica-e-alternativa-aos-abrigos.ghtml>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

NOQUEIRA, Paulo Lúcio. **Adoção e procedimento judicial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOVO SISTEMA DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO É REALIDADE NO PAÍS. Conselho Nacional de Justiça. 14 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento-e-realidade-em-todo-o-pais/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** Volume V. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINTO, Souza A. - **Gênesis e desenvolvimento histórico do Instituto da Adoção.** Estudos Sociais e Jurídicos, 3.º opúsculo, Recife, Imprensa Industrial.

Resolução CNJ nº. 54 de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre **implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_54.pdf>. Acesso em 24 de julho 2021.

RIBEIRO, Emanuel Pedro. **Adoção: uma introdução ao seu estudo histórico.** Artigo. 2010. Disponível em: <http://www.datavenia.net/artigos/Diretio_Infancia_Juventude/adocao.ht ml> Acesso em: 20 de abril de 2021.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada.** 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “desenvolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas).** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 7, nov. 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541&revista_caderno=12>. Acesso em: 28 de julho de 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família.** Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, B.S. **A adoção como efetivação do direito à convivência familiar – uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Cléber de Matos (Lei 12.010 de 2009).** Artigo. 2009. Disponível em: <www.unifra.br/.../Artigo%20sobre%20adoção%20para%20publicação.doc> Acesso em: 20 de maio 2021.

SILVA, A. J. da - **Relatório da Santa Casa de Misericórdia** do Recife, Pernambuco, 1900.

SILVA FILHO. Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** Volume 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Gen e Forense, 2017.

VECCHIATTI. Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos.** 2.ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.